

Veto Total nº

140/17

AO EXPEDIENTE

Em: 13 NOV 2017

*[Signature]*

Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

14 NOV 2017

Protocolo: 187/17

Processo: 187/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 273 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017. 14 NOV 2017

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

14 NOV 2017

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 331/2017 - ALE, de 25 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, não obstante a iniciativa desta Casa para assegurar benefício aos usuários de serviço público de energia elétrica e água, destaco que a proposta se refere à matéria de competência legislativa da União, eminentemente administrativa, relacionada à gestão de contratos de concessão e padece de inconstitucionalidade formal e material.

Saliento ser incontroverso que leis cujo teor trate sobre energia elétrica, necessariamente, tem caráter federal, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea “b”, e artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicação e radiodifusão;



Nesse sentido, com fundamento na Carta Magna, foi editada a Lei Federal nº 9.427, de 24 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sendo o órgão regulador do sistema elétrico capaz de recomendar e editar resoluções para garantir a prestação continuada do citado serviço público.

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, retificada pela Resolução Normativa nº 418, de 23 de novembro de 2010, da ANEEL, determina no artigo 102, incisos IV, V e X que a religação normal, de urgência e a programada são consideradas como serviços cobráveis.

*[Signature]*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Destaco, neste diapasão, o entendimento do Procuradoria-Geral da República - PGR, proferido no Parecer nº 308.442/206-AsJConst/SAJ/PGR, de 13 de dezembro de 2016, esclarecendo que “[...] são inconstitucionais as leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentadoras de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, com imposição de obrigações às concessionárias relativas ao pagamento de tarifa pela prestação do serviço, pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão [...]”.

Igualmente é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da interferência dos Estados-Membros na esfera de competência da União, especialmente nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as suas concessionárias, a seguir ementada:

**PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

- Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Portanto, a implementação da matéria legislativa em comento importa na alteração dos contratos de concessão, carecendo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos pactos celebrados, tanto no âmbito estadual quanto no federal, em amparo ao artigo 16, inciso II da Constituição do Estado, a seguir:

.....

Art. 16. Directamente ou sob regime de concessão ou permissão o Estado e os Municípios prestarão os serviços públicos, através de licitação, estabelecendo:

.....

II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;

.....

Nesse pensar, considerando que a concessão do serviço público de distribuição e abastecimento de água no Estado é concedido à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, entidade da Administração Pública Indireta Estadual, cujos direitos de exploração são concedidos mediante convênios, contratos ou ajustes celebrados com os Municípios, toda alteração legislativa referente à mudança tarifária, modificando o equilíbrio econômico-financeiro, insere-se na competência privativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, a seguir citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

*BCCR*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim também é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

Concessão de serviços públicos. Invasão, pelo Estado-Membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-Membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviço de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. (ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, p. DJ de 21-6-2002) = ADI 2.340, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6-3-2013, p. DJE de 10-5-2013)

Além do mais, padece de constitucionalidade a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviços públicos, vez que é matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre organização e funcionamento da Administração Pública, consoante o artigo 84, inciso VI da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Estados e Municípios.

Ainda, esclareço que a gerência dos serviços públicos de energia elétrica e água incluem-se na denominada “reserva de administração”, que veda ao Legislativo encetar o processo legislativo relacionado a leis que caracterizem ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa, já que a política remuneratória e a fixação dos direitos dos usuários cabe ao Poder Executivo.

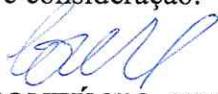
Por consequência, depreende-se afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º da Constituição Federal e em decorrência do assentido no Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 803, de 25 de outubro de 2017, evidencia constitucionalidade formal e apresenta contrariedade ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, além de interferir na relação jurídico-contratual entre o Poder Concedente e suas concessionárias, causando desequilíbrio econômico-financeiro contratual, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador